



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 902/17

EM 15 / 09 / 17

SECRETARIA

EMENDA ADITIVA E SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017

Inserir o inciso V ao art. 4º e alterar a redação do § 1º do art. 58 do Projeto de LC 001/2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, de competência do município de Palmeira

Art. 1º Inserir o Inciso V ao art. 4º do Projeto de LC 001/2017, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

(...)

V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Município contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (NR)

(...)

Art. 2º Altera o § 1º do art. 58 do Projeto de LC 001/2017, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 58 (...)

§ 1º O proprietário ou administrador de obras de construção civil, por ocasião da expedição do "Habite-se" ou do cadastramento da construção ou da reforma no Cadastro Imobiliário do município na falta da documentação fiscal hábil, dentro dos preceitos desta Lei Complementar, e que corresponda à efetiva execução, a base de cálculo do Imposto sobre



Câmara Municipal de Palmeira

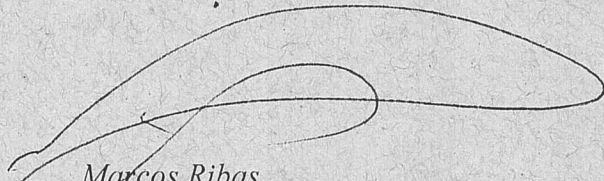
ESTADO DO PARANÁ

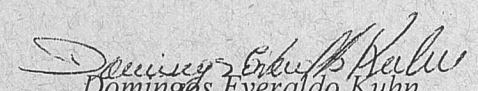
Serviços de Qualquer Natureza poderá ser arbitrada mediante cálculo do serviço empregado, proporcional à área construída e o padrão da obra, de acordo com critérios estabelecidos na Norma Básica n. 140 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, tomando-se como base para o arbitramento o Custo Unitário Básico – CUB, publicado mensalmente pelo Sindicato da indústria da Construção Civil – SINDUSCON, no período da obra, atualizados para o mês de sua conclusão, cabendo ao proprietário ou titular de direito sobre a obra o ônus da prova em contrário; (NR)

(...)

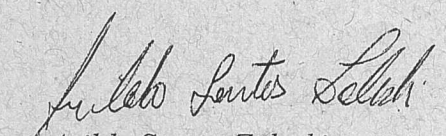
Art. 3º As demais disposições permanecem inalteradas.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 15 de setembro de 2017.


Marcos Ribas
Vereador Presidente da Comissão Permanente
de Constituição, Justiça e Redação e
membro da Comissão de Economia, Orçamento,
Finanças e Fiscalização


Domingos Everaldo Kuhn
Vereador Presidente da Comissão Permanente
de Economia, Orçamento, Finanças e
Fiscalização


Denis Sanson
Vereador Membro da Comissão Permanente
de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão
de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização


Arildo Santos Zaleski
Vereador Membro da Comissão Permanente
de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

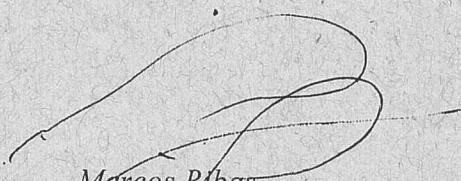
JUSTIFICATIVA

Conforme orientação da Procuradoria da Casa, esta emenda visa:

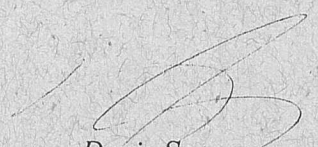
- adequar as imunidades previstas no art. 4º ao previsto na Lei Orgânica (alínea 'e' do inciso VI do art. 129) e na própria Constituição Federal (alínea 'e' do inciso VI do art. 150);
- alterar o § 1º do art. 58, a fim de retirar a previsão de incidência de ISSQN sobre materiais, conforme entendimento do STF e demais Tribunais.

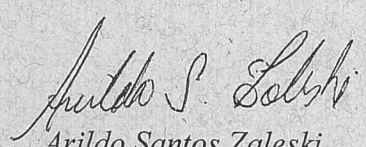
Pelo exposto, solicitamos aos nobres vereadores o estudo, a discussão e a aprovação da presente emenda.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 15 de setembro de 2017.


Marcos Ribas
Vereador Presidente da Comissão Permanente
de Constituição, Justiça e Redação e
membro da Comissão de Economia, Orçamento,
Finanças e Fiscalização


Domingos Everaldo Kuhn
Vereador Presidente da Comissão Permanente
de Economia, Orçamento, Finanças e
Fiscalização


Denis Sanson
Vereador Membro da Comissão Permanente
de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão
de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização


Arildo Santos Zaleski
Vereador Membro da Comissão Permanente
de Constituição, Justiça e Redação